



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS  
INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**DELIBERAÇÃO CEE Nº 358 / 16**

Altera a alínea “b”, do inciso VII, do Art. 27 e inclui §§ 1º, 2º e 3º no Art. 28, da Deliberação CEE/RJ nº 316/2010.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e considerando que:

- a Portaria da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro nº 4593/2015, que aprovou a nova Tabela de Emolumentos Extrajudiciais para 2016, determinou uma alteração substancial na forma de calcular os valores a serem pagos pelas Instituições, tornando extremamente onerosos os registros de Títulos e Documentos;
- os contratos com seus respectivos reconhecimentos de firmas já são documentos que garantem seu cumprimento legal;
- as normas sobre autorização de funcionamento, em linhas gerais, destinam-se à Educação Básica e Profissional e não podem ser um entrave para a emissão do Ato Autorizativo;
- a qualidade da oferta deve ser o balizador nos atos autorizativos;

**DELIBERA:**

Art. 1º – Altera a alínea “b”, do inciso VII, do Art. 27, da Deliberação CEE/RJ nº 316, de 30 de maio de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. (...)

I. (...)

II. (...)

III. (...)

IV. (...)

V. (...)

VI. (...)

VII. (...)

a) (...)

- b) contrato de locação, ou cessão de uso ou comodato, a favor da pessoa jurídica mantenedora do estabelecimento de ensino, com reconhecimento de firma de seus proponentes e apresentado em cópia autenticada, onde conste expressamente a finalidade educacional, com prazo igual ou superior a 03 (três) anos, com período a vencer de, no mínimo, 02 (dois) anos na data da autuação do processo de requerimento.

Art. 2º - O Art. 28 da Deliberação CEE/RJ passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 - (...)

§ 1º - A autorização de cursos para a Educação Profissional Técnico de Nível Médio, independente da modalidade, terá prazo máximo de validade de 5 (cinco) anos.

§ 2º - O pedido de renovação de autorização para o Curso para Educação Profissional Técnico de Nível Médio deverá ser solicitado junto ao órgão próprio do Sistema 180 (cento e oitenta) dias antes de findar o prazo estabelecido no ato de autorização.

I - O estabelecimento de ensino deve instruir o processo com os documentos elencados nos incisos I, IV, V e VIII do artigo 27 desta Deliberação.

II – A Comissão designada para avaliação deve observar o procedimento previsto nos artigos 34 e 36 desta Deliberação, emitindo relatório conclusivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

III – Ao ingressar com pedido de renovação de autorização, no prazo determinado no §2º deste artigo, o ato de autorização do curso terá validade até a conclusão do processo.

§ 3º - Os cursos de Educação Profissional Técnico de Nível Médio, autorizados e sem prazo de validade, ficam autorizados por 05 (cinco) anos, a contar da publicação desta Deliberação.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2016.

**Marcelo Gomes da Rosa** – Presidente e Relator

**Antonio José Zaib**

**Henrique Zaremba Câmara**

**Luiz Henrique Mansur Barbosa**

**Maria Celi Chaves Vasconcelos**

**Paulo Alcântara Gomes**

**Roberto Guimarães Boclin**

### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2016.

**Luiz Henrique Mansur Barbosa**  
Presidente

Homologada pela Portaria CEE nº 3.515, de 02.08.2016  
Publicada em 11.08.2016, pag. 24